

Educação aberta em tempos de sociedade conectada: o direito à privacidade e ao esquecimento nas mídias sociais frente ao direito de informação e educação

Open education in times of connected society: the right to privacy and to oblivion in social media vs. The right to information and education

Luis Henrique Ramos Alves

Universidade do Oeste Paulista: Presidente Prudente, SP, BR.
Graduado em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Pós-Graduando em Direito Processual Civil no Instituto Damásio de Ensino (DAMÁSIO). Pós-Graduando em Direito Constitucional Aplicado (LEGALE). Mestrando em Educação na Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Advogado (OAB/SP). Ex-Vice-Presidente do Centro Acadêmico de Direito "Luis Roberto Barroso" da UNOESTE. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Currículo e Tecnologias, da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Membro do Grupo de Pesquisa Acesso a Justiça, Inovação e Sustentabilidade, da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Email: luishenrique981@hotmail.com

Raquel Rosan Christino Gitahy

Universidade do Oeste Paulista: Presidente Prudente, SP, BR e Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul: Paranaíba, Mato Grosso do Sul, BR. É avaliadora de cursos de graduação de Direito e Pedagogia (presencial e EAD) do Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, docente da Universidade do Oeste Paulista e da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1994), graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1994), mestrado em Curso de Pós Graduação Em Educação Área de Concient pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1997) e doutorado em Curso de Pós Graduação Em Educação Área de Concient pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002). Email: raquel@unoeste.br

Resumo

Vivendo em uma sociedade conectada, temos a educação aberta que acontece fora de espaços educativos formais. O presente artigo tem como objetivo evidenciar como a educação aberta está intimamente ligada com o direito ao esquecimento, a privacidade e as informações nas redes e mídias sociais. A fim de atingir o objetivo proposto foi utilizado o método hipotético dedutivo, através da análise de doutrinas, posicionamentos jurisprudenciais e legislação vigente. Concluímos que na sociedade conectada, o acesso às mídias sociais vem crescendo de maneira significativa e atingindo uma grande massa da população, de modo em que as informações se propagam em minutos, mas devem guardar relações com a dignidade da pessoa humana e com o respeito ao direito à privacidade e ao esquecimento. Deve haver um equilíbrio entre o direito ao esquecimento e o direito à expressão/informação/educação, sendo que a violação do direito ao esquecimento, é ao mesmo tempo violação à dignidade da pessoa humana, podendo surgir para a pessoa lesada o direito à indenização.

Palavras-Chave

Educação, Privacidade, Esquecimento, Mídias, Informação.

Abstract

Living in a connected society, we have open education that takes place outside formal educational spaces. This article aims to show how open education is closely linked to the right to be forgotten, privacy and information on social networks and media. In order to achieve the proposed objective, the hypothetical deductive method was used, through the analysis of doctrines, jurisprudential positions

and current legislation. We conclude that in the connected society, access to social media has been growing significantly and reaching a large mass of the population, so that information is spread in minutes, but must be related to the dignity of the human person and with respect for human rights. right to privacy and oblivion. There must be a balance between the right to be forgotten and the right to expression / information/education, and the violation of the right to be forgotten is at the same time a violation of the dignity of the human person, and the right to compensation may arise for the injured person.

Keywords

Education, Privacy, Forgetfulness, Media, Information.

Introdução

Atualmente estamos vivendo em uma sociedade totalmente conectada, onde as pessoas buscam espaços para educar-se, não recorrendo somente as salas de aula, conhecidas por serem ambientes formais de aprendizagem, mas também buscam outros espaços onde podem adquirir conhecimento.

Com o amplo acesso à informação e principalmente com o avanço tecnológico, os indivíduos vão construindo suas ideias, através de diversos veículos de aprendizagem, não restringindo-se somente aos ambientes formais de educação. Nesse sentido, iremos encontrar as mídias sociais desempenhando um papel fundamental nesse acesso à informação, bem como, na aprendizagem das pessoas.

Conforme ressaltado, a construção de ideias e aprendizagem por conta da educação aberta vem ganhando mais espaço dentro da sociedade. Levando em consideração que atualmente as pessoas são muito guiadas pela veiculação de notícias e informações nas mídias sociais, buscaremos, analisar o direito à privacidade e o esquecimento nas mídias sociais frente ao direito de informação e educação.

A privacidade das pessoas é um dos temas mais discutidos, uma vez que através das mídias sociais tal privacidade acaba sendo relativizada em alguns casos. Com isso dentro do direito da privacidade encontramos o direito ao esquecimento, que vem trazer que alguns fatos passados das pessoas devem ser esquecidos, entretanto como conciliar esse esquecimento a liberdade expressão/informação na sociedade da informação?

Como sabemos, estamos vivendo em uma sociedade totalmente conectada, de modo que uma informação pode ser difundida em diversos meios de comunicação, podendo chegar ao conhecimento de milhões de pessoas em apenas alguns segundos, entretanto, essas informações podem ser de cunho vexatório, surgindo assim o conflito entre direitos fundamentais e da personalidade, como o direito ao esquecimento e privacidade versus a liberdade de expressão/informação.

O direito ao esquecimento, é considerado por grande parte da doutrina como um direito da personalidade e como um desdobramento do direito constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A discussão a respeito da temática se dá também no âmbito internacional, nos países europeus, bem como nos Estados Unidos. Justamente, em nosso país, a situação não é diferente, tanto é que a questão chegou a ser debatida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1010606.

Como é sabido os direitos da personalidade, são direitos inerentes à pessoa humana, de modo em que são dotados de certas características específicas que buscam a proteção

desses direitos. Dentro do rol destes encontramos o direito à privacidade, a qual busca a proteção da vida privada. Nesse aspecto, encontramos a questão dos sistemas de informações tecnológicas. Com isso, vemos o direito à informação que busca a divulgação de notícias e informações as pessoas, e o direito da personalidade ao esquecimento e privacidade, procurando proteger a individualidade da pessoa, conflitam entre si.

O presente artigo, busca mostrar como o direito ao esquecimento e à privacidade nas mídias sociais vem sendo reconhecidos na jurisprudência dos tribunais, bem como, pela doutrina majoritária, demonstrando como resolver o conflito existente entre o direito constitucional à informação, e o direito ao esquecimento e à privacidade nas mídias sociais.

Sendo assim, os objetivos do presente artigo é pontuar o direito à privacidade conjugado com o direito ao esquecimento e expor as particularidades desses direitos, além disso, mostrar o direito a expressão/informação e educação e como conciliar o direito ao esquecimento com o direito a expressão/informação nas mídias sociais em tempos de educação aberta.

Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade, são direitos relacionados a pessoa humana, que possui como finalidade a busca pela proteção do indivíduo em sociedade. Gagliano e Pamplona Filho (2018) conceituam os direitos da personalidade, como aqueles que têm como propósito os atributos morais, psíquicos e físicos de uma pessoa em si. Podemos assim então dizer que são aqueles direitos necessários para chegarmos à realização da chamada personalidade.

Os direitos da personalidade, são aplicados a todas as pessoas, ou seja, todas pessoas detêm direitos da personalidade e a prerrogativa de defender seus direitos, bem como, exigir o seu respeito. De acordo com o Código Civil Brasileiro, são considerados como direitos da personalidade, o direito à honra, imagem, privacidade, o corpo e o nome.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 95) dispõe que:

Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

A conceituação e explicação dos direitos da personalidade, é de total relevância para o entendimento da aplicabilidade deles, Gagliano e Pamplona Filho (2018) explicam que os direitos da personalidade possuem como ideia nortear uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, ou seja, o indivíduo possui certos direitos que pela ordem jurídica há uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, quais sejam, a vida, a intimidade, a honra, a integridade física e outros.

Com o intuito de buscar uma maior proteção para os direitos da personalidade, a doutrina, bem como, a própria legislação criou características específicas a esses direitos, tais como, a vitaliciedade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, o seu caráter absoluto, a indisponibilidade, a generalidade, assim como, a extrapatrimonialidade.

Em relação ao caráter absoluto, podemos dizer que está intimamente ligado aos efeitos que se irradia para todos os campos, de modo que, busca a respeitabilidade dos direitos. No que diz respeito a generalidade, estaremos de um rol de direitos que atinge a coletividade, ou seja, atinge todas as pessoas, sendo que tais direitos passam a ser vitalícios ao ser humano.

A extrapatrimonialidade se relaciona com a ideia de que não há subordinação ao quesito patrimonial, pecuniário. Com relação a irrenunciabilidade entendemos que tais direitos não podem ser abdicados, ou seja, não há a possibilidade de disposição. Gagliano e Pamplona Filho (2018) conceituam a indisponibilidade como sendo um atributo permanente dos direitos da personalidade de modo em que nem por vontade própria do indivíduo o direito tutelado poderá mudar de titular.

Os direitos da personalidade, ganharam espaço no código civil de 2002, entre os artigos 11 ao 21. Interessante salientar que as características de tais direitos encontram fundamento no artigo 11, que preceitua que (BRASIL, 2002) “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Dentro da esfera de proteção dos direitos da personalidade temos o artigo 12 preceituando que (BRASIL, 2002) “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Nesse sentido Flávio Tartuce (2019, p. 191) dispõe que:

Nesse contexto, a lesão de um bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a dignidade, a imagem, o bom nome, entre outros, e que acarrete ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, é reparável mediante a indenização por um dano moral que é, nos dizeres de Rubens Limongi França, “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”. O artigo 12, *caput*, do CC consagra a *tutela geral da personalidade*, trazendo os *princípios da prevenção* e da *reparação integral de danos*, que podem ser exercidos por meios judiciais e extrajudiciais.

Direito à Privacidade

O direito à privacidade e a intimidade são invioláveis, inalienáveis, imprescritíveis, vitalícios e irrenunciáveis, de modo em que devem ganhar uma ampla proteção, uma vez, que estão intimamente ligados com a dignidade da pessoa humana.

O direito à privacidade, é um direito da personalidade tutelado tanto no código civil brasileiro quanto na Constituição Federal, podemos encontrar assim a tutela de tal direito no artigo 5º, inciso X, da CF que preceitua que (BRASIL, 1988) “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Alexandre de Moraes (2016, p. 55) dispõe que:

A intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Além disso o código civil em seu artigo 21 afirma (BRASIL, 2002) “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Dentro dessa concepção, podemos ver que a vida particular está intimamente ligada com a pessoa natural, ou seja, compreendendo o direito à intimidade e privacidade. De acordo com a conceituação do código civil e até mesmo pela localização do artigo podemos observar que se trata em si de um direito da personalidade. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 236) preceituam que:

Manifesta-se, principalmente, por meio do direito à intimidade, não obstante a proteção legal da honra e da imagem lhe seja correlata. O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só.

Pois bem, é de se analisar que atualmente em nossa sociedade o direito à privacidade do indivíduo vem sendo mitigada sob a argumentação de interesse público, ou seja, o direito constitucional e da personalidade do indivíduo de ter a sua privacidade garantida vem sendo violado de inúmeras formas sob o argumento e pretexto de que o interesse público deve ter maior relevância.

Além disso, tal direito também pode ser mitigado também por conta da vida pública que o indivíduo leva na sociedade, vindo a ocorrer a exposição de fotos, notícias, informações, tudo que é relacionado ou que lembre o indivíduo, acontecendo assim, violações graves ao direito à privacidade, principalmente ligados à honra, a boa fama e a respeitabilidade.

Nesse sentido Alexandre de Moraes (2016, p. 56) dispõe que:

Essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividades políticas ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia.

Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento é uma espécie de direito que vem sendo muito discutida entre os civilistas brasileiros e entre os tribunais. Por tal direito entende-se ser aquele em que uma pessoa possui a prerrogativa de não permitir que um fato, mesmo que verdadeiro e comprovado, ocorrido em algum momento da sua vida, venha a ser exposto ao público, causando-lhe sofrimentos e transtornos (SCHREIBER, 2014).

Para entendermos tal direito de maneira ampla, cumpre realizarmos uma pequena passagem pelo seu contexto histórico, Schreiber (2014) afirma que o direito ao esquecimento

é um direito que em suas raízes está intimamente ligado a condenações criminais, através disso devemos ter a concepção que seu surgimento nasce através de uma parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização.

Farias, Netto e Rosenvald (2019), preceituam que o direito ao esquecimento impede que episódios e fatos passados ressurgam no presente, atrapalhando a vida de uma pessoa, sendo que este direito vem ganhando notoriedade por conta da internet e da imprensa tradicional.

Schreiber (2014) aduz ainda, que se uma pessoa possui total direito de controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, é notório que deve ser possibilitado também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos e levantados na atualidade.

Dentro desses aspectos, surgem questionamentos importantíssimos como: a que ponto uma informação pode ser levantada? Como fica as mídias sociais nesse contexto? e o Direito Esquecimento versus Liberdade de Informação?

Liberdade de Informação e Educação Aberta

Para iniciarmos o estudo sobre a liberdade de informação, devemos de plano citar o mandamento constitucional a qual resguarda tal direito, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal (1988), “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício constitucional”.

Nesse sentido, Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2018, p. 944):

Parte da doutrina faz uma interessante distinção entre o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro (direito de se informar) é relativo ao direito de conhecer as informações de interesse público ou privado, através da liberdade de acesso à informação, consistente na permissão de pesquisa, busca de informações, sem sofrer qualquer interferência do Poder Público, estando previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal. Já o direito de ser informado “consiste na possibilidade de qualquer cidadão receber de todo e qualquer órgão público informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado. No Brasil, assim como é de se esperar de governos democráticos, a liberdade de imprensa é fundamental ao desenvolvimento”.

Nesse sentido, após analisarmos no que consisti a liberdade de informação, direito este constitucional, devemos questionar se as mídias sociais podem ser consideradas como meios de informações e se estão aparadas pela norma constitucional.

Por analogia encontramos a Lei de Acesso à Informação (2011), a qual dispõe em seu artigo 8º e §2º que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A educação aberta, busca o livre acesso as plataformas de aprendizagem, de modo em que, para uma pessoa estudar ou aprender sobre determinado assunto, não necessita recorrer-se as salas de aulas formais, podendo utilizar-se de outros ambientes. Nesse aspecto, entendemos que as redes sociais podem ser uma espécie de plataforma formadora de conhecimento e de opiniões.

Nesse sentido, observe-se a seguinte citação:

A rede social virtual criada em processos educativos passa a ter outros significados que devem estar atrelados à aprendizagem, ou seja, se a proposta de usar este espaço expandido traz consigo ideias de inovação para a prática educacional, então, devemos explorar a rede em seu sentido social na comunicação múltipla, que agrega indivíduos com os mesmos interesses e proporciona um grau de interatividade amplo. O leitor torna-se também autor, tendo a colaboração e a co-criação do conhecimento como base da relação interativa estabelecida (HARDAGH, 2009, p. 51).

Sendo assim, entendemos que a liberdade a informação como um direito constitucional, possui uma ampla abrangência e relaciona-se com a educação aberta das pessoas, podendo ser utilizados inúmeras formas para propagar as informações, tais como, televisão, rádio, e-mails, redes sociais, jornais etc.

Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: como conciliar, direito à privacidade e direito ao esquecimento nas mídias sociais, frente ao direito de liberdade de informação e educação?

O direito à privacidade a ao esquecimento e as mídias sociais frente ao direito de informação e educação

Como vimos no item anterior, o direito à privacidade conjugado com o direito ao esquecimento nos traz vários questionamentos que devem ser pensados e questionados. Através das mídias sociais, principalmente das redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp) a propagação de notícias e informações correm de maneira muito rápida a ponto de em minutos atingir muitas pessoas. Anderson Schreiber (2014, p.172) preceitua que:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembra fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.

Conforme se extrai do pensamento do autor, conseguimos observar uma grande mudança na propagação das informações em nosso tempo, tendo em vista a facilidade de acesso a dados, de modo que começamos a encontrar direitos fundamentais a conflitarem entre si, tais como o direito ao esquecimento versus a liberdade de expressão/informação. Ora

é certo que as pessoas têm direito de saber uma informação sobre alguém, entretanto até que ponto essas informações podem ser compartilhadas.

Esse conflito entre direito de informação e o direito ao esquecimento possui raízes históricas na União Europeia. Em 2004, em um caso envolvendo “Google Spain X Mario Costeja González” o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o direito ao esquecimento, determinando a exclusão de dados de pesquisas referentes ao nome do autor na plataforma da empresa.

Em nosso cenário jurídico, conforme é notório, o direito à liberdade de informação, possui reconhecimento constitucional, o que garante a extensa liberdade e divulgação do pensamento, as quais engloba todos os meios de comunicação, bem como, as redes sociais, sendo exteriorizadas por meio da internet, televisão, rádios.

Através disso, começa-se a surgir questionamentos, tais como, até que ponto seria plausível levantarmos uma informação de uma pessoa a respeito de um fato que desabone sua conduta e lhe traga sofrimentos e transtornos? Ora atualmente através das mídias sociais essas informações podem ser levantadas a qualquer momento e podem circular de maneira a atingir muitas pessoas.

Em relação às mídias sociais precisamos compreender que elas devem ser usadas de modo a dignificar a pessoa, não estamos querendo dizer que não se deve ter a propagação de informações, deve-se sim ter essa propagação, mas de modo coerente e equilibrado não expondo ninguém ao ridículo.

Nesse sentido, o enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal – CFJ, em março de 2014, dispõe:

ENUNCIADO 531- A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Brasileiro. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante o direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2017).

Deste modo, o direito ao esquecimento dispõe que um fato ocorrido na vida pretérita da pessoa, deve ser esquecido após um lapso de tempo, para que este não venha a ser exposto ao ridículo, e nem mesmo lhe cause sofrimentos e transtornos. Por outro lado, o direito à liberdade expressão/informação garante a pessoa a manifestação de pensamento, opiniões e ideia sem qualquer tipo de represália ou até mesmo censura, seja pelos órgãos públicos, do governo ou de particulares.

Nesse sentido, podemos vislumbrar que poderemos encontrar limites ao direito a informação, através da aplicação do direito ao esquecimento, entretanto, não poderemos de maneira concreta afirmar sem nenhuma dúvida que o direito à informação será sempre relativizado pelo direito ao esquecimento, pelo contrário, ambos são direitos constitucionais e estão ligados à dignidade da pessoa humana.

Dentro dessa linha de pensamento fica o questionamento: como equilibrar direito ao esquecimento e liberdade de expressão/informação através das mídias sociais? Sendo que dia

após dias as informações se propagam velozmente. Ao nosso ver e de acordo com o entendimento jurisprudencial, essa resolução deverá ser feita através da análise do caso concreto, buscando a ponderação de direitos.

Tal questionamento já foi encarado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a 4ª turma do STJ, entendeu de maneira significativa que o sistema jurídico Brasileiro, protege e garante o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097).

Além disso, veja-se a resposta proferida por Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal (2019, p. 218) que preceitua que:

Seja como for, em linha de princípio, na sociedade da informação não se deve tentar abafar a circulação da informação. Deve-se porém, isso sim, sancionar civilmente os abusos, que são atos ilícitos. As liberdades comunicativas podem ser seriamente abaladas se a tese do direito ao esquecimento for aceita com amplitude. Não parece ser esse o melhor para nossa jovem democracia constitucional. Sobretudo nos fatos que digam respeito ao interesse público, parece pouco recomendável que alimentemos excessivamente a tese do direito ao esquecimento.

Com isso conseguimos ver que o autor prega a existência do direito ao esquecimento atrelada ao direito a expressão/informação, ou seja, não se deve abafar todas as informações, entretanto veja-se que no caso de abuso do direito a expressão, nascerá para a pessoa o dever de indenizar que é amparado tanto pelo código civil quanto pela constituição federal.

Nestes termos encontramos ainda uma possível solução dada por Anderson Schreiber (2014, p. 111) a qual dispõe que:

A liberdade de informação consiste na grande ausência do artigo 20 do Código Civil. Alguns autores sustentam, por tal razão, a sua inconstitucionalidade. Não é preciso chegar a tanto, mas o intérprete e o magistrado têm, nos casos relativos ao uso indevido de imagem, o dever de suprir a omissão legislativa, verificando se a hipótese diz respeito ao exercício da liberdade de informação. Em caso positivo, deve-se proceder à ponderação entre os dois direitos fundamentais em conflito.

Levando-se ainda em consideração a dicotomia de direito ao esquecimento versus direito à expressão e informação, bem como, seus reflexos nas mídias sociais, confira trecho do acórdão abaixo.

Na hipótese concreta do conflito entre a garantia à intimidade e a chamada 'sociedade da informação', deve prevalecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado possa gerar danos à vida privada do indivíduo. Prevalência, nessa fase, do direito à imagem, à personalidade e do direito ao esquecimento, garantias fundamentais do ser humano (Agravo de Instrumento nº 2009.002.41400 *apud* SCHREIBER, 2014, p. 174).

Ainda nessa perspectiva o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097, reconheceu como as mídias sociais também pode ser utilizada para a propagação de fatos pretéritos, violando o direito ao esquecimento, mostrando ainda como a internet pode ser mais prejudicial que as mídias televisas.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPESNA VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIOS EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (...) 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do **direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção**, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-Nações. (...). **E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (...).** (STJ – RE no REsp: 13344097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 11/10/2017).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 20150020317020, de relatoria da Desembargadora Silva Lemos, reconheceu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. MATÉRIA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. COFNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O reconhecimento da alegação posta implica na mitigação da liberdade de expressão conferida à imprensa em face de eventual abuso, e diante da ponderação de valores que se impõe ao caso, à luz do postulado da razoabilidade, é prematuro afastar tal garantia por ausência substancial da plausibilidade do direito alegado, calcado em robusta prova de grave abuso. 2. Igualmente ausente o requisito do perigo da demora uma vez que a divulgação do fato em apreço deu-se em 2013 e somente passados mais de 2 (dois) anos veio a parte postular direito a indenização por dano moral, sem carrear qualquer notícia de anterior medida judicial/administrativa para cessar a alegada situação de constrangimento. 3. À espécie é necessária a cognição exauriente a realizar-se na origem para verificar em que medida será possível retirar o acesso a **notícias passadas**

para atender o direito ao esquecimento, uma vez que a informação, em tese caluniosa, não figura mais nas manchetes dos canais de comunicação da agravada, estando à disposição de curiosos mediante pesquisa específica. (TJ-DF – AGI: 20150020317020, Relator: Silva Lemos, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/03/2016).

Ainda, para apreço ao debate, bem como, para a solidificação dos pensamentos, citamos ainda, o posicionamento emanado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação Cível nº 20130110070648, a qual dispõe que:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA POR MEIO DE BLOG. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. MATÉRIA JÁ RETIRADA DO AR. BUSCAS NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO. 1 - Comezinho que as provas produzidas direcionam-se ao juiz a fim de que este forme seu livre convencimento motivado, de modo que lhe assiste a faculdade de indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos e a fim de propiciar a rápida solução do litígio (CF, artigos 125, II e 130 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF). 2. A retirada da matéria ofensiva à honra já foi retirada de Blog, de modo que parte do comando da sentença já foi atendido, o que não justifica a fixação de astreintes para essa obrigação. **3- Deve-se aplicar ao caso o “direito ao esquecimento” reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, mesmo que de forma parcial, para impedir que a consulta do nome do apelado associada a título de matéria ofensiva à sua honra dê resultados positivos.** (TJ – DF – APC: 20130110070648, Relator: Maria Ivatônia, Data de Julgamento: 19/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação no DJE: 07/12/2015).

Ainda dentro dessa perspectiva quando há divulgação de fatos pretéritos da pessoa, há a possibilidade de ressarcimento por danos morais e materiais, visto que viola o próprio direito ao esquecimento, bem como, o direito à intimidade e a vida privada da pessoa, violando normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2016, p. 55), com relação a indenização por danos morais e materiais, aduz que:

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, artigo 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

Todavia, embora tenhamos colecionado vários julgados, bem como, o entendimento

de vários doutrinadores a respeito da temática, cumpre a nos trazermos ainda o recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a qual julgou o direito ao esquecimento como sendo incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro (RE 1.010.606, Relator Ministro Dias Toffoli).

A temática é mais abrangente do que pensamos e ainda entendemos não haver uma resposta totalmente conclusiva por ser uma casuística totalmente relevante diante do cenário que estamos expostos.

Relevante citarmos que o referido tema encontra-se sendo discutido em âmbito internacional. A título de exemplo, a Suprema Corte Italiana, em novembro de 2021, necessitou enfrentar o tema no caso Biancardi X Itália, sendo que em tal caso, salientaram a necessidade de interferência na liberdade de expressão/informação para que ocorra a proteção da reputação e direitos de terceiros.

Nesse diapasão, a Suprema Corte da Bélgica, em junho de 2021, também necessitou enfrentar o tema, diante do caso Hurbain X Bélgica, entendeu de forma extraordinária, que para se resguardar a liberdade expressão do jornal envolvido, bem como, resguardar o direito ao esquecimento, que o nome vinculado a matéria fosse substituído por letras.

Diante de todo o exposto, ainda entendemos, que a tendência dos tribunais será no sentido de ponderar no caso concreto os referidos direitos discutidos, tendo em vista que a retirada de informações, acarretaria violação drástica ao Estado de Direito, todavia, também necessário se faz a análise das implicações geradas aos particulares diante da divulgação das informações sem qualquer tipo de dimensão.

No âmbito externo, embora o Supremo Tribunal Federal, tenha havido se manifestado a respeito da temática, entendemos que o mesmo na exauriu o tema, o que em tese ainda abre muitos precedentes para uma reanálise da temática e mudança de posicionamento.

Conclusão

Estamos em uma sociedade conectada, de modo em que a educação aberta está a cada dia mais presente, podendo ser utilizada através das redes sociais, para mostrar os impactos dos direitos a privacidade, ao esquecimento e a informação, nas próprias redes sociais.

Além disso, podemos concluir que o direito à privacidade está totalmente atrelado ao direito ao esquecimento, direito este que deve ser respeitado de maneira ampla, de modo em que os erros ou problemas que a pessoa teve possa ser esquecida e não ser levantada à tona.

Conclui-se ainda, que atualmente o acesso às mídias sociais vem crescendo de maneira significativa e atingindo uma grande massa da população, de modo em que as informações se propagam em minutos, sejam por redes sociais, sejam por programas de televisão, entretanto essas informações devem guardar relações com a dignidade da pessoa humana e com o respeito ao direito à privacidade e ao esquecimento.

Nesse sentido, Anderson Schreiber (2014, p. 174) dispõe que:

O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro exercício do direito de

esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a **ponderação** nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisados, não há aqui solução simples. **Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo.**

Devemos considerar, que embora a aplicação do direito ao esquecimento vem crescendo, não podemos deixar de lado a questão do direito à expressão/informação, desse modo devemos ter em mente que ambos os direitos têm grande importância dentro da sociedade, contudo deve haver um equilíbrio entre ambos, de modo em que não haja abuso no direito de informação, respeitando a dignidade das pessoas.

Precisamos ter em mente que embora deve-se haver um equilíbrio entre o direito ao esquecimento e o direito à expressão/informação, é necessário salientar que a violação ao direito ao esquecimento, é ao mesmo tempo violação à dignidade da pessoa humana, podendo surgir para a pessoa lesada o direito à indenização, e a responsabilização da pessoa causadora do ato ilícito.

Por fim, salientamos que a respectiva matéria vem sendo amplamente discutida, tanto no direito interno quanto no direito internacional. Embora, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, tenha apreciado a matéria em um dos seus julgamentos, entendemos, que o posicionamento ainda não está solidificado e não foi amplamente debatido, gerando ainda incertezas no direito interno. Diante disso, entendemos, que a medida plausível seria a ponderação de princípios no caso concreto.

Referências

ANDRADE. Geraldo. ***Direito à Privacidade: intimidade, vida privada e imagem***. Disponível em: <https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>. Acesso em: 12/12/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. ***Código Civil***. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15/12/2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. ***VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531***. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF, Março de 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 17/12/2021.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15/01/2022.

BRASIL. ***Lei de Acesso a Informação***. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em 11/01/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa versus direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentários exibido em rede nacional. Linha direta-

justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação valores. Precedentes de direito comparado. Recurso Especial nº 1.334.097 -RJ (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A Advogados. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>. Acesso em: 03/01/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça Distrito Federal. Agravo de instrumento. Direitos da personalidade. Violação. Reportagem jornalística. Matéria veiculada em sítio eletrônico. Exclusão. Tutela antecipada. Requisitos. Ausência. Direito ao esquecimento. Cognição exauriente. Agravo de Instrumento nº 20150020317020. Relator: Desembargadora Silva Lemos. Distrito Federal, 15 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322128748/agravo-de-instrumento-agi20150020317020>. Acesso em: 08/01/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça Distrito Federal. Apelação Cível. Direito constitucional. Civil e processual civil. Apelação. Indeferimento da prova pericial. Agravo retido. Ação de obrigação de fazer. Manifestação ofensiva por meio de blog. Provedor responsável pela hospedagem do blog. Matéria já retirada do ar. Buscas na internet. Direito ao esquecimento. Apelação Cível nº 20130110070648. Relator: Desembargadora Maria Ivatônia. Distrito Federal, 07 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266859917/apelacao-civel-apc-20130110070648>. Acesso em: 09/01/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO BRAGA, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – volume único*. 4. ed. ver, ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral*. 20. ed. – ver., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARDAGH, Cláudia Coelho. *Redes sociais virtuais: uma proposta de escola expandida*. 2009. 157 f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32. ed. ver. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *O que consiste o direito ao esquecimento?*. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 05/12/2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. – São Paulo. Atlas, 2014.

VASCONCELOS, José de Deus. *Direito à informação sob a ótica do direito ao esquecimento?*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62887/direito-a-informacao-sob-a-otica-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 06/12/2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral – v.1*. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.